**O crédito fiscal e a recuperação judicial. Solução encontrada pelo Estado do Rio de Janeiro: o negócio jurídico processual.**

The tax credit and the judicial recovery. Solution found by the State of Rio de Janeiro: the procedural legal business

**Resumo:** O sistema da recuperação judicial brasileiro foi inspirado no modelo norte-americano que possui como premissa a inexistência de credores capazes de impedir por si só a aprovação do plano de recuperação judicial. A existência do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 parece entrar em colisão com essa premissa do sistema norte-americano, já que exige para a aprovação do plano de recuperação judicial a apresentação pelo devedor insolvente de uma certidão negativa de débitos tributários, criando a figura de um credor que, apesar de não participar da recuperação judicial, possui o poder de inviabilizar um plano. Em razão dessa contradição sistêmica é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo afastamento do artigo 57 da lei falimentar, aprofundando a falta de sintonia dentro do sistema recuperacional. A resposta da jurisprudência brasileira não foi adequada e deve ser modificada em razão das novas previsões trazidas pela Lei nº 14.112/21, que criou diversos mecanismos de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, compatíveis com os ditames recuperacionais, em especial com a própria conservação da empresa. Dentro desse cenário o Estado do Rio de Janeiro editou resolução prevendo a possibilidade de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação por meio do negócio jurídico processual, dentro de um contexto consensual próprio do sistema multiportas de justiça.

**Palavras-chave:** Crédito fiscal. Recuperação judicial. Exigência de Certidão Negativa de Débito Tributário. Consensualidade. Negócio Jurídico Processual.

**Abstract:** The Brazilian judicial recovery system was inspired by the North American model, which has as its premise the inexistence of creditors capable of preventing the approval of the judicial recovery plan by itself. The article 57 of Law nº 11.101/05 seems to collide with this premise of the North American system, since it requires, for the approval of the judicial recovery plan, the presentation by the insolvent debtor of a negative certificate of tax debts, creating the figure of a creditor who, despite not participating in the judicial recovery, has the power to derail a plan. Due to this systemic contradiction, the jurisprudence of the Superior Court of Justice decided to remove Article 57 of the bankruptcy law, deepening the lack of harmony within the recovery system. The response of the Brazilian jurisprudence was not adequate and must be modified due to the new provisions brought by Law nº 14.112/21, which created several mechanisms for equalizing the tax liabilities of companies undergoing judicial recovery, compatible with the recovery dictates, especially the company's own maintenance. Within this scenario, the State of Rio de Janeiro issued a resolution providing for the possibility of equalizing the tax liabilities of companies undergoing recovery through procedural legal business, within a consensual context typical of the multi-door justice system.

**Keywords:** Tax credit. Judicial recovery. Requirement of Tax Debt Clearance Certificate. Consensuality. Procedural legal business.

**Sumário:** Introdução. 1. O tratamento legal do crédito fiscal no sistema recuperacional brasileiro. 2. A evolução jurisprudencial a respeito do artigo 57 da Lei nº 11.101/05. 3. A solução encontrada pelo Estado do Rio de Janeiro: o Negócio Jurídico Processual. 4. Conclusão. Referências.

**Summary:** Introduction. 1. The legal treatment of tax credits in the Brazilian recovery system. 2. The jurisprudential evolution regarding article 57 of Law nº 11.101/05. 3. The solution found by the State of Rio de Janeiro: the Procedural Legal Business. 4. Conclusion. References.

Introdução

O presente artigo pretende expor o atual tratamento concedido pela Lei nº 11.101/05, com as modificações efetivadas pela Lei nº 14.112/20, ao crédito fiscal no sistema da recuperação judicial, em especial a forma como a jurisprudência aplicou o artigo 57 do referido dispositivo legal ao longo do tempo, bem como a solução encontrada pelo Estado do Rio de Janeiro (ERJ) para uma correta aplicação do referido dispositivo.

E para isso, começaremos identificando a maneira como o crédito fiscal é previsto dentro da lei de recuperação judicial, e como o legislador fixou suas formas de tratamento perante um regime eminentemente privado. A dicotomia entre o sistema recuperacional brasileiro e o crédito público ficou mais acentuada em razão do erro de premissa do legislador, que ao importar um sistema estrangeiro não verificou algumas peculiaridades nacionais.

Ao realizar a análise do crédito público no sistema recuperacional esbarraremos na jurisprudência formada em torno da aplicação do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 ao longo do tempo, que terminou por aprofundar a dicotomia entre o crédito público e o sistema da recuperação judicial. No entanto, iremos ponderar que com as mudanças legislativas sofridas no cenário nacional, em especial a lei nº 14.112/20 e as próprias alterações no regime processual civil brasileiro, existe um caminho equilibrado para a aplicação do referido artigo.

E, por fim, iremos apresentar a solução dentro da consensualidade encontrada pelo Estado do Rio de Janeiro para uma correta aplicação do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, demonstrando que o referido artigo pode ser bem aplicado dentro do contexto privado que se coloca quando utilizamos ferramentas próprias do sistema multiportas de justiça.

1. **O tratamento legal do crédito fiscal no sistema recuperacional brasileiro**

O título do presente tópico comporta em si mesmo uma contradição: a existência de regras no sistema recuperacional brasileiro para tratar um crédito que não se submete a esse regime. É justamente a partir dessa contradição que os problemas enfrentados pelo credor tributário no regime recuperacional surgem.

O sistema brasileiro de recuperação judicial é inspirado no modelo norte-americano, nas palavras do Professor Daniel Carnio Costa:

O modelo norte-americano propõe que a recuperação judicial deve ser realizada através da aplicação de uma solução de mercado para a crise da empresa, o que somente pode ser obtido através da negociação entre credores e devedora.

Entretanto, para que exista de fato uma negociação efetiva entre credores e devedora, é preciso criar um ambiente que neutralize a ação dos chamados credores *hold outs* (credores resistentes à negociação e que pretendem prosseguir com a realização individual de seus créditos, sem consideração à existência dos demais credores).[[1]](#footnote-1)

O modelo norte-americano, portanto, tem como premissa a criação de um ambiente propício para que uma solução que preserve a empresa e os interesses do conjunto de todos os credores prevaleça; para tanto utiliza dois instrumentos: a suspensão das execuções individuais contra a devedora durante o período de negociação e a vinculação de todos os credores à decisão da maioria.

Nesse contexto, e para que a premissa seja alcançada, não podem existir os credores *hold outs*. É justamente nesse ponto que as contradições do sistema recuperacional brasileiro começam a surgir, já que o credor tributário não se submete ao regime recuperacional, mas a lei exige que o devedor tenha, quando da aprovação do seu plano com os demais credores, uma certidão negativa de débitos (CND) fiscais.

Pois bem, passemos a uma análise pontual da previsão do crédito tributário pela Lei nº 11.10/05 para constatarmos a contradição exposta.

A sociedade em crise ingressa com o processo de recuperação judicial por meio de uma petição inicial que deve cumprir os requisitos do artigo 51 da lei nº 11.101/05, que em seu inciso X exige a apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal, ou seja, a apresentação de um relatório a respeito do passivo fiscal é requisito para o recebimento da petição inicial.

Ato contínuo, estando a inicial de acordo com os requisitos exigidos, o juízo poderá, na forma do artigo 52, deferir o processamento da recuperação judicial, devendo intimar as fazendas públicas em que o devedor tenha estabelecimento para que elas, além de tomarem conhecimento da recuperação judicial, possam expor aos demais credores os seus créditos. A redação dos incisos X do artigo 51, e V do artigo 52 foram modificadas pela Lei nº 14.112/20, parecendo demonstrar uma intenção do legislador de aproximar o credor fiscal ao regime recuperacional.[[2]](#footnote-2)

Em até 60 dias deve a recuperanda apresentar seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), podendo os credores apresentarem objeção ao plano, o que terá como consequência a marcação de uma Assembleia Geral de Credores para votação do PRJ. Vejam, o credor fiscal não irá participar dessa AGC e muito menos terá direito a voto, porque de acordo com o artigo 6º§7-B, também introduzido pela Lei nº14.112/20, ele não se submete aos princípios básicos da recuperação, quer dizer, não há a suspensão do curso das execuções fiscais e nem mesmo dos atos de constrição.

E, com isso, uma vez aprovado o PRJ pela maioria dos credores votantes, dispõe o artigo 58 que *cumpridas as exigências desta lei* o juiz concederá a recuperação judicial, devendo intimar as fazendas dessa decisão, mais uma inovação trazida pela Lei nº 14.112. Uma das *exigências dessa lei* é justamente a apresentação da certidão negativa de débitos tributários pelo devedor para que o plano possa ser homologado, como prevê expressamente o art. 57.

E finalizando a presença do crédito tributário na recuperação judicial temos o artigo 68, que prevê o parcelamento como forma de quitação dos créditos tributários no âmbito da recuperação.

Esse é o contexto legal em que o crédito tributário se insere no regime recuperacional brasileiro: (i) ele não se submete à novação decorrente da aprovação do PRJ, ou seja, não será pago na forma prevista no plano e aprovado pelo credores; (ii) possui uma vida quase que separada do procedimento da recuperação judicial, já que as execuções fiscais continuam em trâmite, mas exige-se das fazendas públicas uma forma de participação que é a concessão de formas facilitadas de equalização do passivo fiscal da devedora.

Paralelamente a isso, temos duas disposições importantes no Código Tributário Nacional[[3]](#footnote-3), que, por ser Lei Complementar, termina por sepultar algumas dúvidas a respeito da abrangência dos dispositivos da Lei nº 11.101/05, vejamos:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

A equação é tão complexa que terminou por gerar uma resposta equivocada por parte da jurisprudência nacional. Aparentemente a importação da premissa do sistema recuperacional norte-americano deveria ter ocorrido com a inclusão do credor tributário; no entanto, não só ele ficou excluído, como também foi intensificado seu poder de cobrança de forma singular e unilateral, bem como o de ignorar a situação de crise empresarial.

O ambiente legal propiciou a criação de uma jurisprudência que retirou por completo o poder de cobrança do crédito tributário, aprofundando a disfunção do sistema com a utilização forçada e equivocada do princípio da conservação da empresa.

A questão primordial, e também polêmica, que rodeia os créditos tributários é justamente o caráter privilegiado que ele possui no regime da insolvência. No entanto, antes de aprofundarmos qualquer tipo de crítica, parece importante relembrar algumas características do crédito tributário que levaram a esse tratamento diferente.

Vejam bem, nenhum outro crédito no âmbito do regime da insolvência possui caracteres como os da legalidade, indisponibilidade, fiscalidade e contributividade. Não são simples princípios ou definições do crédito tributário, são eles que fazem com que o credor tributário somente possa exigir o que consta em lei, e uma vez prevista a exigência não possa dela dispor, assim como não escolhe o seu devedor, e nem mesmo pode fazer uma análise de risco do crédito, e mais, tudo o que ele cobra tem como última finalidade a própria manutenção da sociedade.[[4]](#footnote-4)

Não é pouca coisa. Muito menos são características para se desprezar. Por outro lado, a simples existência dessas características não tem, em nosso ponto de vista, a capacidade *per se* de autorizar qualquer tipo de privilégio no âmbito do processo da insolvência; em realidade são essas características ou princípios do direito tributário que devem sofrer um controle de ponderação diante das características próprias do regime da recuperação judicial, já que, ainda que o referido regime tenha como finalidade a satisfação dos credores, possui como princípios interpretativos de suas regras a conservação da empresa, seu caráter universal e a igualdade entre os credores.[[5]](#footnote-5)

Assim é que a análise das regras previstas na Lei nº 11.101/05, recentemente modificada pela Lei nº 14.112/20, deve ser feita por meio de um estudo crítico com a finalidade de verificar até que ponto o legislador entendeu possível lesionar as características do crédito tributário para, mediante tal sacrifício, manter a própria estrutura normativa da insolvência em que cada credor deve ser partícipe da comunidade de perdas que ela supõe.[[6]](#footnote-6) É dizer: qual foi o ponto de equilíbrio entre essas forças que o legislador encontrou, ou mesmo se encontrou em todos os casos.[[7]](#footnote-7)

No direito concursal espanhol verifica-se ao longo dos anos uma tendência crescente pela diminuição dos privilégios concursais do crédito tributário; já em 2003, os créditos tributários deixaram de ser integralmente privilegiados, passando a ser, ao menos metade deles, ordinários, ou seja, o credor tributário, à exceção de quando possui créditos garantidos por direito real, sempre será também um credor quirografário. É mais, o credor tributário participa do convênio concursal – similar a nossa recuperação judicial –, seus créditos se submetem a esse convênio, ele possui direito de voto, assim como possui alguma margem de negociação, pese à legalidade de seu crédito.

À essa clara a perda de privilégios do crédito tributário espanhol, no entanto, não se pode afirmar que a reboque veio a diminuição de efetividade da cobrança no bojo do processo concursal ou o aumento da efetividade dos demais créditos ou da recuperabilidade das empresas. Isso significa que não necessariamente serão os privilégios que o crédito tributário tem que farão com que ele seja mais ou menos adimplido. Na verdade, parece que o sistema da insolvência termina por ser um sistema muito mais comunitário do que nossa legislação prevê, ou seja, a universalidade concursal e a igualdade entre os credores quando bem aplicadas têm a tendência de melhorar todos os créditos em conjunto. O pensamento egoístico de cada credor termina por gerar um sistema manco, que não é eficaz para ninguém.

Aliás, citada por Daniel Carnio Costa, a Teoria dos Jogos explicitada pelo Professor Thomas H. Jackson, demonstra exatamente o aqui discutido:

Thomas H. Jackson traz o exemplo do dilema do prisioneiro, da teoria dos jogos, para explicar o problema a ser neutralizado pelo sistema de recuperação judicial de empresas. Imagine uma empresa cujo valor de liquidação seja de 50 mil dólares, mas que esteja devendo a cada um de seus quatro credores o valor de 50 mil dólares. A empresa tem 50, mas deve 200 e, portanto, encontra-se insolvente. Nesse raciocínio, havendo a liquidação da empresa, cada credor receberia potencialmente 12.5 mil dólares. Entretanto, se mantida em funcionamento, a empresa poderia gerar um valor de *going concern* capaz de garantir o pagamento de 25 mil dólares para cada credor.

Racionalmente, seria vantagem para os credores aceitar uma proposta de renegociação no montante de 25 mil dólares, ao invés de assistir a liquidação da atividade, que geraria apenas 12.5 mil dólares para cada credor.

Entretanto, a teoria dos jogos demonstra que os credores não agem dessa forma racional e com espírito coletivo. A tendência é que o credor se comporte de forma egoísta e tente individualmente a realização do seu crédito na máxima extensão. Nesse sentido, imagine que os credores 1, 2 e 3 concordem com a proposta de negociação. Se o credor 4 não concorda com a proposta de 12.5 e dispara uma execução individual contra a devedora para tentar penhorar (e garantir prioridade na execução do ativo) os 50 mil de ativos da devedora (pagando-se integralmente), tal comportamento influenciará os demais credores, que diante disso, também dispararão suas execuções individuais contra a devedora. O resultado será o abandono da negociação coletiva e a liquidação da atividade e, ao final, todos receberão menos na liquidação do que teriam recebido na hipótese de aceitação do plano de recuperação apresentado pela devedora.[[8]](#footnote-8)

A questão que colocamos aqui é que, inobstante o equívoco de premissa da legislação recuperacional brasileira, fato é que a existência de comandos legais constitucionais exige seu cumprimento, ou seja, embora o crédito tributário não se submeta à recuperação judicial, ele também precisa ser equacionado para permitir a superação da crise enfrentada pela devedora. O problema está em encontrar a forma mais equilibrada para esse resultado, e não simplesmente afastar o comando legal sob o argumento de preservação da empresa, o que termina por banalizar um importante instituto da recuperação judicial para remediar um erro de premissa legal.

Aparentemente, e como será demonstrado, parece que a forma de cumprimento do artigo 57 deve estar atrelada às opções de equalização fiscais concedidas pelas fazendas públicas, que devem ser ao menos compatíveis com as formas de negociação dos planos, o que significará uma solidariedade do credor fiscal com a empresa em crise, assim como a não negligência do devedor com quem, em geral, ocupa posição de maior credor.

2. A evolução jurisprudencial a respeito do artigo 57 da Lei nº 11.101/05

O art. 57 da Lei n. 11.101/2005[[9]](#footnote-9) dispõe que:

Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, *o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional* (grifo das autoras).

Em razão das contradições então apontadas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou um entendimento de que a exigência contida no referido dispositivo inviabilizaria o próprio soerguimento de muitas empresas submetidas ao processo de recuperação judicial, o que não se coadunaria com os objetivos da própria recuperação judicial descritos no art. 47 da mesma Lei, dentre outros precedentes, os quais podemos citar: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.[[10]](#footnote-10)

O cenário em que se formou tal entendimento inicia-se com a posição contraditória do fisco no sistema recuperacional, já que o primeiro não faz parte desse sistema, não se submete à decisão da maioria dos credores, suas execuções não são suspensas, mas para que o Plano seja aprovado, o débito fiscal deve estar ao menos com a exigibilidade suspensa. A referida contradição é aprofundada por ao menos dois motivos: o alto valor dos passivos fiscais das empresas em recuperação judicial e a ausência de alternativas legais de amortização das dívidas para com os Entes públicos.

De acordo com o STJ, exigir a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais de empresas em recuperação judicial, em sua maioria muito endividadas, inviabilizaria o próprio soerguimento das sociedades empresárias, o que tornaria sem propósito a própria recuperação judicial, tendo em vista os objetivos previstos no já aludido art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Com dívidas de grande monta, exigir que as empresas em recuperação apresentassem tais certidões seria, na visão do referido Tribunal Superior, uma exigência que decretaria a morte da maioria das empresas.

Além disso, a falta de alternativas legais para amortizá-las, tais como o parcelamento tributário e meios de transação fiscal, contribuiu para a consolidação de um entendimento jurisprudencial que deixou de exigir a apresentação da certidão negativa tributária para fins de homologação do plano da recuperação judicial.[[11]](#footnote-11)

O artigo 3º da Lei nº 14.112/2020[[12]](#footnote-12) alterou o artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002[[13]](#footnote-13) e introduziu os artigos 10-B e 10-C, criando justamente aquilo que era tão exigido pela jurisprudência e motivo das reiteradas dispensas de apresentação da certidão negativa de débito fiscal nas recuperações judiciais: mecanismos de parcelamento e composição especial do débito tributário de empresas em recuperação.[[14]](#footnote-14)

Não obstante tal mudança legislativa, em recente decisão, de 18 de abril de 2022, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AREsp 1597261/SP, reiterou sua jurisprudência para indicar a impossibilidade de exigência da CND para a homologação do plano de recuperação judicial:[[15]](#footnote-15)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. Contudo, e apesar da ainda não alteração da jurisprudência do STJ, que pode ser resultado ainda de processos originários em que os planos foram aprovados quando ainda não existente as legislações novas de equalização do passivo tributário, esse cenário mudou.

Essa mudança não decorreu de uma virada jurisprudencial, que ainda não se manifestou, ou da melhora dos balanços financeiros das empresas em recuperação judicial, mas, sim, do desenvolvimento normal do direito empresarial, representado pelas alterações provocadas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 10.522/2002.

De maneira distinta da Lei nº 13.043/2014, a Lei nº 14.112/2020, que está em vigor desde janeiro de 2021, criou alternativas válidas e viáveis de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, tais como o parcelamento previsto no art. 10-A, inciso V, e a proposta de transação prevista no art. 10-C, todos acrescidos na Lei nº 10.522/2002.

Acompanhando essa mudança, o Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução PGE nº 4.826 de 16 de março de 2022[[16]](#footnote-16), que altera a Resolução PGE nº 4.324 de 7 de janeiro de 2019[[17]](#footnote-17), a qual regulamenta a celebração de acordo entre empresas em recuperação judicial e o Estado por meio de negócio jurídico processual.

Em razão desse novo cenário, no qual as empresas submetidas aos processos de recuperação judicial possuem alternativas válidas e viáveis de equalizarem os seus passivos fiscais, não mais subsistem os motivos que levaram o Superior Tribunal de Justiça a dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais quando da homologação do plano da recuperação judicial e da sua concessão, o que tem tornado, até então, letra morta o texto do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.[[18]](#footnote-18)

Manter esse entendimento consiste, de acordo com o juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e hoje Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, Professor Daniel Carnio Costa, em promover uma “aplicação inercial de jurisprudência já superada” pelo desenvolvimento normal do direito empresarial.[[19]](#footnote-19)

Se o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 sob o fundamento de conferir efetividade ao objetivo da preservação das empresas em recuperação judicial, não restam dúvidas de que, ao criar condições válidas e viáveis às referidas empresas para equalizarem as suas dívidas fiscais, a Lei nº 14.112/2020 não só busca auxiliar a preservação das sociedades empresárias, mas também busca dar efetividade à função social ínsita à atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Inclusive tal afirmação pode ser comprovada. O caso de sucesso que será mais bem detalhado no próximo capítulo deixa a situação clara. O Estado do Rio de Janeiro celebrou um Negócio Jurídico Processual com empresa em recuperação judicial cujo maior débito era justamente com ERJ, e o parcelamento concedido foi de 15 anos.

De acordo com detalhado estudo, realizado pelo Observatório da Insolvência, de 313 processos de recuperação judicial analisados no Estado do Rio de Janeiro, a média de prazo para pagamento dos credores quirografários aprovado em planos de recuperação judicial foi de nove anos.[[20]](#footnote-20)

Dessa forma, não restam dúvidas de que o mecanismo ofertado pelo ERJ para alcançar uma equilibrada aplicação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 é absolutamente eficaz e vantajoso para as empresas em recuperação judicial, não parecendo mais razoável a manutenção de uma jurisprudência que já não comunga o mesmo cenário fático atual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem consolidado o abandono do “ultrapassado entendimento de que o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não apresenta eficácia”. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação de aditivo ao plano – Requisitos autorizadores – Apresentação de certidões de regularidade fiscal que são inafastáveis desde o advento da Lei 14.112/20 , que estabeleceu os regramentos para transação e parcelamento de créditos tributários – AGC realizada após a entrada em vigor da nova legislação – Apelada que possui um passivo fiscal de mais de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) - Determinação para apresentação dos documentos fiscais nos termos do art. 57 da lei de regência – Recurso nesta parte provido, nos termos do parecer ministerial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272537-44.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).[[21]](#footnote-21)

Em cumprimento ao dever previsto no art. 926, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC)[[22]](#footnote-22) e a fim de consolidar o entendimento acerca da exigência de apresentação da certidão negativa tributária para fins de homologação do plano de recuperação judicial, a Corte paulista editou os seguintes enunciados:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.[[23]](#footnote-23)

Aderindo a esse novo panorama no qual se insere o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou acerca da constitucionalidade desse dispositivo e, por conseguinte, da exigência da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais às empresas que escolhem a via da recuperação judicial para prosseguir no mercado.[[24]](#footnote-24)

Tendo em vista a existência de novas alternativas válidas e viáveis voltadas à equalização das dívidas fiscais das empresas em recuperação judicial, não se pode mais manter o entendimento de que a exigência da apresentação certidão negativa de débitos fiscais constitui óbice à preservação das empresas.

3. A solução encontrada pelo Estado do Rio de Janeiro: o Negócio Jurídico Processual

Antes de se tratar propriamente da solução encontrada pelo Estado do Rio de Janeiro para a equalização das dívidas fiscais no âmbito da recuperação judicial, é necessária uma breve contextualização a respeito do negócio jurídico processual, bem como de seu uso no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) se propôs a alterar a percepção do processo civil se abrindo à consensualidade, à cooperação e à justiça multiportas, como fica claro na leitura de seu art. 3º.[[25]](#footnote-25) A promoção da coparticipação tem como finalidade devolver às partes sua autonomia em um contexto processual de exagerado protagonismo jurisdicional[[26]](#footnote-26) visando o incremento da eficiência na prestação jurisdicional.

A virada de uma cultura de conflito para um paradigma de busca de consensos não se resolve com a simples aprovação de um texto de lei, sendo necessária uma transformação cultural neste sentido. Os esforços do Poder Judiciário são sentidos desde a Resolução CNJ nº 125/2010[[27]](#footnote-27), cuja proposta é aperfeiçoar o acesso à justiça com a adoção de métodos que estimulem a pacificação social e reduzam a judicialização dos conflitos, postura que está em consonância com a possibilidade de maior participação das partes na marcha processual visando alterar a situação de morosidade judicial.

O CPC/15, contudo, não se restringiu a prever a consensualidade como diretriz, trazendo em seu texto inúmeros negócios jurídicos processuais típicos[[28]](#footnote-28), mas também prevendo uma cláusula geral de negociação sobre o processo prevista no art. 190, vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.[[29]](#footnote-29)

O instituto admite, portanto, que as partes capazes convencionem entre si ajustes que alterem o procedimento conforme as especificidades da causa, antes ou durante o processo, uma vez que se trate de direitos que admitam autocomposição, imprimindo, portanto, maior importância à vontade das partes, ainda que tal ingerência afete, em alguma medida, a atividade jurisdicional.[[30]](#footnote-30)

Essa transformação na postura judicial vai ao encontro de uma mudança na perspectiva quanto ao direito público, em especial, na aceitação de que a promoção da consensualidade na coisa pública representa uma forma de consubstanciar o interesse público, em especial, quando há interesses públicos em conflito. [[31]](#footnote-31) Essa onda de caráter pragmático e doutrinário passa a inspirar aqueles que atuam na cobrança judicial do crédito tributário, superando um discurso de rigidez da legalidade estrita[[32]](#footnote-32) quanto aos limites da atuação da Fazenda Pública[[33]](#footnote-33) em homenagem à efetividade.

Os números do contencioso judicial (altas taxas de congestionamento das execuções fiscais)[[34]](#footnote-34) e os baixos índices de recuperação dos créditos tributários[[35]](#footnote-35) sinalizam uma transformação na postura do fisco federal que pode ser vista de forma mais evidente na edição de duas Portarias da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: PGFN nº 33/2018 (alterada pelas Portarias PGFN nº 42/2018, nº 660/2018 e nº 3050/2022) e nº 360 (alterada pela Portaria PGFN nº 515), em especial no que se refere à cobrança do crédito tributário, ao delimitar o campo de incidência dos negócios jurídicos processuais em matéria tributária.[[36]](#footnote-36)

Na sequência, foi editada a Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018[[37]](#footnote-37), que além de prever negócios jurídicos processuais com objetos específicos como anteriormente previsto na Portaria PGFN nº 360/2018, inova ao admitir a possibilidade de celebração de plano de amortização para fins de equalização do passivo, ainda que sem qualquer alteração de redução do montante dos créditos, como se pode ler em seu art. 1º:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece os critérios para celebração de Negócio Jurídico Processual (NJP) no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União.

§ 1º. É vedada a celebração de NJP que reduza o montante dos créditos inscritos ou implique renuncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

§ 2º. Observado o disposto nesta Portaria, o Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União poderá versar sobre:

I **-** calendarização da execução fiscal;

II **-** plano de amortização do débito fiscal;

III **-** aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IV **-** modo de constrição ou alienação de bens.

§ 3º. O disposto nesta Portaria se aplica aos devedores em recuperação judicial.

Inspirada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro publicou a Resolução PGE nº 4.324, de 7 de janeiro de 2019, autorizando a celebração de negócios jurídicos processuais no exercício da competência de acompanhamento de processos de matéria fiscal.[[38]](#footnote-38)

Tal Resolução possuía um texto conciso e uma redação aberta, elencando um rol de modalidades de NJP, admitindo, contudo, a celebração de NJP em outras modalidades não listadas, desde que houvesse expressa autorização do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Não se pode deixar de enfatizar que a mudança de postura na relação fisco-contribuinte por parte da Procuradoria da Dívida Ativa da PGE-RJ também sofreu alteração, havendo um estímulo à busca de acordos e consensos, inspirado pela necessidade de encontrar alternativas que incrementassem a efetividade da recuperação do crédito tributário diante de uma situação desfavorável do ponto de vista judicial e social[[39]](#footnote-39) e oferecer ao contribuinte alternativas à equalização de seu passivo fiscal.

Quando um contribuinte possui débitos inscritos junto à Dívida Ativa, os mecanismos à disposição para regularização de sua situação fiscal são ou a quitação à vista ou o parcelamento legal[[40]](#footnote-40), que, por vezes, é inacessível dado seu prazo máximo de até 60 (sessenta) meses, escalonado conforme o valor do débito. Entretanto, dependendo da situação econômica, esse prazo pode não ser suficiente para a manutenção de suas atividades empresariais. Nessa hipótese, caberia ao fisco prosseguir com os meios coercitivos de cobrança até o adimplemento do débito o que, em alguma medida, poderia inviabilizar a manutenção do negócio.

Aqui é importante frisar que o propósito da cobrança da dívida ativa é a recuperação do crédito e não a inviabilização da atividade da pessoa jurídica [[41]](#footnote-41), ou seja, o interesse público envolvido é a equalização do passivo, ainda que se trate de crédito com garantias e privilégios legalmente previstos.

Com a tecnologia e a inovação no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (*Sisbajud)* que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio *online* (“teimosinha”)[[42]](#footnote-42) requeridas nos autos das execuções fiscais e a ampliação do uso do protesto como meio de cobrança, a perseguição do crédito sem abertura ao diálogo pode inviabilizar a atuação daqueles contribuintes que têm a intenção de manter (ou recuperar) sua atividade econômica.

Nesse ponto, é importante a abertura ao diálogo visando a composição dos interesses envolvidos, ambos de igual relevância, quais sejam, a recuperação do crédito público e a manutenção da atividade empresarial. E foi essa a diretriz que inspirou a celebração de planos de amortização com fundamento no art. 4º da Resolução PGE nº 4.324/2019[[43]](#footnote-43), orientada pelos termos da Portaria PGFN nº 742/2018, permitindo uma melhor realização do interesse público.

Após uma regulação inicial mais vaga, a Resolução PGE nº 4.324/2018 foi revogada pela Resolução PGE nº 4.826/2020, que disciplinou de forma detalhada os negócios jurídicos processuais em espécie[[44]](#footnote-44), dentre eles, é relevante destacar, a possibilidade de celebração de plano de amortização.

O plano de amortização consiste em forma de equalização do passivo que não se confunde com o parcelamento legal, possui prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses[[45]](#footnote-45), cuja aceitação depende de demonstração de capacidade econômico-financeira para quitar a integralidade do débito e respectivos consectários legais no prazo contratado com a Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, a redução do montante devido[[46]](#footnote-46).

A celebração de plano de amortização pode, ou não, exigir garantia do débito, contudo somente garantia integral dá ensejo à obtenção de certidão de regularidade fiscal dada previsão expressa do art. 151 do Código Tributário Nacional[[47]](#footnote-47), que elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade do débito.

A despeito de não garantir o acesso à certidão de regularidade fiscal, a celebração do plano de amortização permite a cessação dos atos constritivos diante de um acordo com a perspectiva de adimplemento integral do débito com o Estado.

Outra particularidade é que, dado o evidente interesse público na preservação da atividade econômica, conforme o oferecimento de garantia ou a análise de viabilidade do negócio, é possível a celebração de plano de amortização condizente com a capacidade de pagamento do devedor.

Por fim, há que se destacar que a celebração de negócio jurídico processual consubstanciado em plano de amortização é consequência direta de exercício de consensualidade recíproca, uma vez que há o encontro de interesses da parte em manter o seu negócio de forma regular e do Estado em receber seus créditos, sem prejuízo da coletividade e da concorrência.

**4. Conclusão**

O sistema recuperacional é um relevante instrumento para permitir que as empresas reorganizem seus passivos e suas contas para restabelecerem a normalidade de suas atividades empresariais. Contudo, o passivo de uma empresa não é somente composto de débitos junto a credores privados, sendo relevante notar que uma empresa em dificuldades financeiras, quando deixa de pagar seus fornecedores, no geral, deixou, há muito tempo, de pagar o fisco.

Ocorre que o crédito tributário não se sujeita ao regime de recuperação judicial, exigindo a lei, para homologação do plano de recuperação, a apresentação de certidão de regularidade fiscal que vem sendo afastada por alguns tribunais em uma interpretação desatualizada após a Lei n. 14.112/2020.

O que se defende aqui não é a inclusão do crédito tributário no regime de recuperação judicial, o que violaria a lei, mas a observação da efetiva vontade do empresário em se recuperar, buscando equalizar seu passivo com os meios legais à disposição, ainda que não propriamente permitam a obtenção da certidão de regularidade.

Um empresário que pretende equalizar seu passivo deve, também, ter um propósito de regularização do passivo tributário sob pena de esvaziar a finalidade do instituto da recuperação judicial. É nesse contexto que o negócio jurídico processual disciplinado pela Resolução PGE nº. 4.826/2022 se insere, como uma alternativa à disposição do empresário para demonstrar a legítima intenção de recuperar seu negócio, devendo sua celebração ser considerada para fins de homologação do plano de recuperação judicial.

**Referências**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: Processos de Recuperação Judicial no Rio de Janeiro, 5 jul. 2022. [São Paulo:] ABJ, 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/obs\_rjrj\_abj.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2023.

ÁVILA DE LA TORRE. Alfredo. La clasificación de los créditos. In: GARCÍA-CRUCES GONZÁLES, José Antonio. *Jurisprudencia y Concurso*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 3 n. 3, set./dez.2020. Rio de Janeiro: Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 14. ed. atual. até fev. 21. Brasília: Senado Federal, 2015. 290 p.

\_\_\_\_\_\_. *Código tributário nacional*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 188 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ nº 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_125\_29112010\_03042019145135.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

\_\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001*. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LCP/Lcp104.htm>. Acesso em: 3 set. 2022.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1. Brasília, DF, n. 60, p. 1-4, 22 jul. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/629980/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-07-2002>. Acesso em: 5 set. 2022.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: Edição extra seção 1. Brasília, DF, ano 142, n. 26-A, p. 1, 9 fev. 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/2005/02/09/Edicao-extra-secao-1>. Acesso em: 8 set. 2022.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: seção 1. Brasília, DF, n. 60, p. 3, 30 mar. 2021 (republicação). Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/03/2021&jornal=515&pagina=3>. Acesso em: 5 set. 2022.

\_\_\_\_\_\_. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018. Disciplina, nos termos do art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Brasília, DF, ano 155, n. 249, p. 336-338, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/223162418/dou-secao-1-28-12-2018-pg-336/pdfView>. Acesso em: 3 set. 2022.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - *REsp nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJ 21 ago. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=30522646&tipo=5&nreg=201000540484&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130821&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 set. 2022.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - *REsp: Nº 1979481 - RS (2021/0408249-8)*, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 7 abr. 2022. Disponível em: <https://l1nq.com/pUEmZ>. Acesso em: 5 set. 2022.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – *Resp: nº 1597261 – SP (2019/0299842-4)*, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 11/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1740788791>. Acesso em: 4 set. 2022.

CARNEIRO, Júlia Silva Araújo. Negócio Jurídico Processual em matéria tributária. In: ARAÚJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo César (coords.). *Inovações na cobrança do crédito tributário*. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2019. 400 p.

COELHO, Flávia Palmeira de Moura. Atos de constrição e cooperação judicial (Cap. III). Tomo I. Recuperação Judicial e Fazenda Pública. In: GUIMARÃES FILHO, Célio Prado [*et al.*]; COUTINHO, Daniele de Lucena Zanforlin [*et al.*]. (Coord.). *Fazenda pública na recuperação judicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*, p. 59-62. Disponível em: <https://arcus-www.amazon.com.br/Fazenda-Pública-Recuperação-Judicial-Falência-ebook/dp/B09MWDQ53R/ref=tmm\_kin\_swatch\_0?\_encoding=UTF8&qid=&sr=>. Acesso em: 1º set. 2022.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COSTA, Daniel Carnio. O Fisco e a recuperação judicial de empresas. Legislação. *Valor Econômico*. 15 ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/08/15/o-fisco-e-a-recuperacao-judicial-de-empresas.ghtml>. Acesso em 6 set. 2022.

\_\_\_\_\_\_. *Teoria da essencialidade de bens e as travas bancárias na recuperação judicial de empresas*. Insolvência em Foco. [Portal] Migalhas. 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-

de-empresas>. Acesso em: 30 junho 2023.

DIDIER Jr, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia RBA*. a. 1. v.1, abr./jun. 2016. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2016. p. 59-86. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RBA\_n.01.04.PDF>. Acesso em: 20 maio 2023.

GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, abr./jun. 2015, p. 191-199.

MENDES DE OLIVEIRA, Paulo; DIAS NOLASCO, Rita. Os créditos tributários e o novo modelo de recuperação judicial. *In*: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord). *Lei de Recuperação e Falência*: pontos relevantes e controversos da reforma ela Lei 14.112/20[v.1]. São Paulo: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://shre.ink/loAm>. Acesso em: 1º set. 2022.

OLIVEIRA BARCIA, Roberta. *El crédito tributario en el concurso de acreedores*. Salamanca: Faculdade de Direito de Salamanca, 2020.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Resolução PGE nº 4.826 de 16 de março de 2022. Disciplina a celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, da Procuradoria Tributária e da Procuradoria de Sucessões, bem como nas correlatas atribuições da Coordenadoria-Geral das Procuradorias Regionais e da Procuradoria na Capital Federal. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*. a. 48. n. 55. pte. 1. 24 mar. 2022, p. 29-30. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTU2NzQ%2C>. Acesso em: 4 maio. 2023.

\_\_\_\_\_\_. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Resolução PGE nº 4.324 de 7 de janeiro de 2019. Autoriza a celebração, no âmbito das ações judiciais de competência da Procuradoria da Dívida Ativa e da Procuradoria Tributária, em trâmite na capital do Estado do Rio de Janeiro e nas Comarcas do interior, bem como na Capital Federal, inclusive anteriormente ao ajuizamento, de modalidades específicas de negócio jurídico processual. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*. a. 45. n. 6. pte. 1. 8 jan. 2019, p. 11. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTU2NzM%2C>. Acesso em: 4 maio. 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial*. Presidência da Seção de Direito Privado, atual. até 29 nov. 2022. p. 6. São Paulo: TSJSP, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Enunciados/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciadosCompletos.pdf?d=1675203192979>. Acesso em: 31 jan. 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm; LUZ, Victor Lyra Guimarães. *Legalidade tributária e o Supremo Tribunal* Federal: uma análise sob a óptica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277. São Paulo: IBDT, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al*. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. 520 p.

1. COSTA, Daniel Carnio. *Teoria da essencialidade de bens e as travas bancárias na recuperação judicial de empresas*. Insolvência em Foco. [Portal] Migalhas. 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas>. Acesso em: 30 maio 2023. [↑](#footnote-ref-1)
2. Como aduz Manuel Justino Bezerra Filho: “O passivo fiscal tem sido causa de extrema insegurança nas recuperações e também nas falências, tendo a reforma trazido uma série de exigências para que se tente conhecer desde logo o valor do débito, o que se pode verificar, por exemplo, na inserção do art. 7º-A, entre outros. Esse conhecimento é necessário para que se tenha percepção mais exata do estado econômico-financeiro da sociedade empresária, até porque, como se sabe, o débito fiscal normalmente é o primeiro que deixa de ser pago quando ocorre crise na empresa.”.

   BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 260. [↑](#footnote-ref-2)
3. BRASIL. Código tributário nacional. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 188 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023, p. 101-102. [↑](#footnote-ref-3)
4. OLIVEIRA BARCIA, Roberta. *El crédito tributario en el concurso de acreedores*. Salamanca: Faculdade de Direito de Salamanca, 2020, p. 6. [↑](#footnote-ref-4)
5. OLIVEIRA BARCIA, *op. cit*., p. 6. [↑](#footnote-ref-5)
6. Alfredo Ávila de La Torre expõe: “En la nueva Ley se trata de favorecer el mayor reconocimiento de los créditos ordinarios, de modo que la derogación de la regla general de la ‘*parsconditiocreditorum’* únicamente debe admitirse en situaciones excepcionales que resulten claramente justificadas por razones de justicia material.”

   ÁVILA DE LA TORRE. Alfredo. La clasificación de los créditos. In: GARCÍA-CRUCES GONZÁLES, José Antonio. *Jurisprudencia y Concurso*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 440-441. [↑](#footnote-ref-6)
7. OLIVEIRA BARCIA, *op. cit.,* p. 7. [↑](#footnote-ref-7)
8. COSTA, Daniel Carnio, *op. cit.* [p. 1]. [↑](#footnote-ref-8)
9. BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: Edição extra seção 1 página 1. Brasília, DF, ano 142, n. 26-A, p. 5, 9 fev. 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/2005/02/09/Edicao-extra-secao-1>. Acesso em: 28 maio 2023. [↑](#footnote-ref-9)
10. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. VIABILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. 3. A análise de contrariedade a lei estadual é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n° 280/STF. 4. Agravo interno não provido.

    AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29.6.2018.

    BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: nº 1979481 - RS (2021/0408249-8), Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/04/2022. Disponível em: <https://l1nq.com/pUEmZ>. Acesso em: 25 maio 2023. [↑](#footnote-ref-10)
11. “3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.”

    Resp 1.187.404 - MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013.

    BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - *REsp nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJ 21 ago. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=30522646&tipo=5&nreg=201000540484&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130821&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 set. 2022. [↑](#footnote-ref-11)
12. BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 dez. de 2020. Altera as Leis nos. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, n. 60, p. 3, 30 mar. 2021 (republicação). Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/03/2021&jornal=515&pagina=3>. Acesso em: 5 set. 2022. [↑](#footnote-ref-12)
13. BRASIL. Lei nº 10.522 de 19 jul. de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, n. 60, p. 1-4, 22 jul. 2002. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/629980/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-07-2002>. Acesso em: 5 set. 2022. [↑](#footnote-ref-13)
14. Como explicam Paulo Mendes de Oliveira e Rita Dias Nolasco: “Se bem que é verdade que desde 2014 existe a Lei Federal nº 13.043/14 que, ao acrescentar o artigo 10-A a lei nº10.522/02 parece ter cumprido o comando do artigo 68 da Lei nº11.101/05 e artigo 155-A do Código Tributário Nacional, criando as regras para o parcelamento especial de empresas em recuperação. Da mesma forma, e desde 2008, a Lei do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 5.351/2008, prevê o parcelamento especial para empresas em recuperação, lei atualmente revogada. No entanto, as referidas legislações não foram suficientes para modificar a jurisprudência formada.”

    MENDES DE OLIVEIRA, Paulo; DIAS NOLASCO, Rita. Os créditos tributários e o novo modelo de recuperação judicial. *In*: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord). *Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma ela Lei 14.112/20*. São Paulo: Foco, 2021. *E-book*. [↑](#footnote-ref-14)
15. AgInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18.04.2022

    BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Resp: nº 1597261 – SP (2019/0299842-4), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 11/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1740788791>. Acesso em: 4 set. 2022. [↑](#footnote-ref-15)
16. RIO DE JANEIRO (ESTADO). Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Resolução nº 4.826 de 16 de março de 2022. Disciplina a celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, da Procuradoria Tributária e da Procuradoria de Sucessões, bem como nas correlatas atribuições da Coordenadoria-Geral das Procuradorias Regionais e da Procuradoria na Capital Federal. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTU2NzQ%2C>. Acesso em: 4 maio. 2023. [↑](#footnote-ref-16)
17. RIO DE JANEIRO (ESTADO). Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Resolução nº 4.324 de 7 de janeiro de 2019. Autoriza a celebração, no âmbito das ações judiciais de competência da Procuradoria da Dívida Ativa e da Procuradoria Tributária, em trâmite na capital do Estado do Rio de Janeiro e nas Comarcas do interior, bem como na Capital Federal, inclusive anteriormente ao ajuizamento, de modalidades específicas de negócio jurídico processual. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTU2NzM%2C>. Acesso em: 4 maio. 2023. [↑](#footnote-ref-17)
18. Flavia Palmeira de Moura Coelho destaca que: “a disputa sobre a exigência de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial levou a péssimos resultados para os cofres públicos. Com efeito, em petição apresentada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) no processo representativo do Tema 987 (que foi desafetado pelo STJ em junho de 2021, em razão das mudanças trazidas pela reforma da LREF), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou que o estoque de dívida de empresas em recuperação judicial inscrita em dívida ativa da União é superior a cem bilhões de reais, em uma estimativa bastante tímida, como indicado na própria petição. Ademais, desse estoque de dívida apenas 8% encontram-se com a exigibilidade suspensa (ou seja, foi de alguma forma regularizado), enquanto para as demais empresas o índice de regularidade médio é de 32%, quatro vezes maior (Nota SEI nº 87/2019/PGDAU/PGFN). Ora, muito disso decorre do panorama que era encontrado até 2020, quando acabou-se por produzir um incentivo perverso às empresas em recuperação judicial para que não regularizassem seu passivo fiscal, uma vez que podiam continuar exercendo suas atividades sem serem incomodadas pelo não pagamento de tributos (inclusive contratando com o próprio poder público e recebendo os respectivos pagamentos sem qualquer perspectiva de regularização do passivo fiscal, além de receber também o pagamento de precatórios, pasmem). Malgrado a edição da Lei nº 13.043/2014, que criou um parcelamento específico e mais vantajoso para as empresas em recuperação judicial, ele foi completamente ignorado pelos Tribunais, que continuaram a aplicar a decisão da Corte Especial do STJ no REsp 1.187.404/MT, que dispensava a apresentação de CND para homologação do plano de recuperação judicial, como se o fundamento da decisão – inexistência de parcelamento específico – não tivesse sido superado. Com a edição da Lei de Transação Tributária no âmbito federal (Lei nº 13.988/2020) foi dado um primeiro passo no sentido de se apresentar uma solução viável para que as recuperandas equalizem seu passivo fiscal. Além do que, o Fisco Federal vem há alguns anos desenvolvendo importantes instrumentos para abertura do diálogo com o contribuinte, como o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI – Portaria PGFN nº 33/2018), o Negócio Jurídico Processual (Portaria PGFN nº 742/2018), a realização de audiências e consultas públicas sobre os normativos editados, além da fixação de normas a respeito do atendimento aos advogados (Portaria PGFN nº 375/2018). Esse novo contexto vem confirmar o papel crucial do equacionamento da dívida tributária para a efetiva recuperação da atividade econômica, a qual não se verifica se deixar como resultado do benefício judicial um passivo milionário com o Estado e a sociedade. Nesse sentido, não busca o Fisco o mero incremento da arrecadação tributária, mas uma participação efetiva e positiva no soerguimento da atividade empresarial, entendendo as dificuldades inerentes ao ciclo econômico. E agora, com a entrada em vigor da reforma da LREF, as recuperandas têm instrumentos específicos e adequados à sua condição para que regularizem seu passivo fiscal [...].”.

    COELHO, Flávia Palmeira de Moura. Atos de constrição e cooperação judicial (Cap. III). Tomo I. Recuperação Judicial e Fazenda Pública. *In*: GUIMARÃES FILHO, Célio Prado [*et al*.]; COUTINHO, Daniele de Lucena Zanforlin [*et al.*]. (Coord.). *Fazenda pública na recuperação judicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*, p. 59-62. [↑](#footnote-ref-18)
19. COSTA, Daniel Carnio. O Fisco e a recuperação judicial de empresas. Legislação. *Valor Econômico*. 15 ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/08/15/o-fisco-e-a-recuperacao-judicial-de-empresas.ghtml>. Acesso em: 6 set. 2022. [↑](#footnote-ref-19)
20. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Observatório da Insolvência*: Processos de Recuperação Judicial no Rio de Janeiro, 5 jul. 2022. [São Paulo]: ABJ, 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/obs\_rjrj\_abj.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2023. [↑](#footnote-ref-20)
21. Dentre outros: TJSP. Agravo de Instrumento 2014238- 24.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022; TJSP. Agravo de Instrumento 2210390-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022; TJSP. Agravo de instrumento n. 2163123-77.2022.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI. Julgado em 19/12/2022. [↑](#footnote-ref-21)
22. “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

    § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.”

    BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 14. ed. atual. até fev. 21. Brasília: Senado Federal, 2015. 290 p. [↑](#footnote-ref-22)
23. SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial*. Presidência da Seção de Direito Privado, atual. até 29 nov. 2022. p. 6. São Paulo: TSJSP, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Enunciados/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciadosCompletos.pdf?d=1675203192979>. Acesso em: 31/01/2023. [↑](#footnote-ref-23)
24. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048778-19.2019.8.16.0000. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Rel. Des. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO. Julgado em 02/10/2020. [↑](#footnote-ref-24)
25. “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

    § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

    § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

    § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 14. ed. atual. até fev. 21. p. 29. Brasília: Senado Federal, 2015. 290 p. [↑](#footnote-ref-25)
26. GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, abr./jun. 2015, p. 192. [↑](#footnote-ref-26)
27. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ nº 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_125\_29112010\_03042019145135.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023. [↑](#footnote-ref-27)
28. Nesse ponto, Fredie Didier Jr. elenca os negócios jurídicos processuais típicos: “Há diversos exemplos de negócios processuais: a eleição negocial do foro (art. 63 do CPC/2015), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65 do CPC/2015), o calendário processual (art. 191, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015), a renúncia ao prazo (art. 225 do CPC/2015), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, do CPC/2015), organização consensual do processo (art. 357, § 2.º, do CPC/2015), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, do CPC/2015), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3.º e 4.º, do CPC/2015), a escolha consensual do perito (art. 471 do CPC/2015), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, do CPC/2015), a desistência do recurso (art. 999 do CPC/2015), o pacto de mediação prévia obrigatória (art. 2.º, § 1.º, da Lei 13.140/2015) etc. Todos são negócios processuais típicos.”

    DIDIER Jr, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira da Advocacia RBA a. 1. v.1, abr./jun. 2016. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2016. p. 60. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RBA\_n.01.04.PDF>. Acesso em: 20 maio 2023. [↑](#footnote-ref-28)
29. BRASIL, 2015, *op. cit*. p. 53 [↑](#footnote-ref-29)
30. Há que se frisar que toda prática da parte nos autos do processo interfere na atividade jurisdicional em alguma medida, e quando a prática é convencionada, a possibilidade de intervenção do Juiz é reduzida, já que o processo não é. O ponto é que o processo deve ser considerado uma “coisa com partes”, sendo que as conquistas do publicismo não devem excluir o respeito ao autorregramento, como ensina Robson Renault Godinho. O mesmo autor, ao tratar de NJP em matéria probatória, afirma que: “Os exemplos poderiam se multiplicar, mas a ideia que deve ser fixada é a inevitabilidade de um negócio processual afetar a atividade do juiz, o que, por si só, não atinge sua admissibilidade. Na medida em que a eficácia de um ato processual em sentido amplo se dará no contexto de um processo, a atividade jurisdicional será atingida. Isso vale para qualquer negócio processual e, por isso, não caracteriza uma nota distintiva dos acordos probatórios e, muito menos, constitui argumento válido para inadmiti-los aprioristicamente”. “[...] A limitação negocial é apenas mais uma possibilidade que pode ser adotada livremente pelas partes se presentes os pressupostos previstos no art. 190, *caput* e parágrafo único, do novo CPC. O fato de se admitir uma “verdade negociada” deve ser entendido nesse contexto de limitação consensual à atividade probatória, não devendo causar maiores arrepios na medida em que se pode dispor sobre o próprio objeto do processo, limitando totalmente a cognição do juiz.”.

    GODINHO, *op. cit.*, p. 193; 195; 197. [↑](#footnote-ref-30)
31. BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 3 n. 3, set./dez.2020. Rio de Janeiro: Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 2-3. [↑](#footnote-ref-31)
32. O mais famoso deles é o tributarista Alberto Xavier e sua doutrina da tipicidade fechada que tratou sobre o tema em sua obra (XAVIER, Alberto. *Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação*. São Paulo: RT, 1978, p. 92). Esse posicionamento sempre sofreu críticas, valendo citar Ricardo Lobo Torres, para quem “a utilização das expressões tipicidade ‘fechada’, legalidade ‘estrita’, e reserva ‘absoluta’ de lei, não derivam da Constituição, mas de construção doutrinária, embalada por razões mais ideológicas que científicas” (TORRES, Ricardo Lobo. Direitos fundamentais do contribuinte. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.) *Direitos fundamentais dos contribuintes*: pesquisas tributárias – nova série n. 6. São Paulo: RT, 2000, p.185. Vale ressaltar que muitos autores reconhecem tal princípio como superado como Schoueri, Ferreira e Luz, acolhendo as conclusões do Min. Dias Toffoli em seu voto condutor no Recurso Extraordinário nº. 1.043.313/RS (SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm; LUZ, Victor Lyra Guimarães. *Legalidade tributária e o Supremo Tribunal Federal*: uma análise sob a óptica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277. São Paulo: IBDT, 2021). [↑](#footnote-ref-32)
33. A Fazenda Pública é integrada pelas Secretarias de Fazenda (ou de Receita, conforme a nomenclatura utilizada pelo ente federativo) e pelas Procuradorias que atuam na cobrança do crédito tributário (aqui a nomenclatura também varia, podendo ser Procuradoria do Estado, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral etc.). [↑](#footnote-ref-33)
34. Basta ver a série histórica da “Justiça em Números” disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, iniciada em 2004 (ano-base 2003), que começou a indicar a partir de 2010 (dados de 2009) o impacto do contencioso fiscal na taxa de congestionamento dos tribunais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 maio 2023. A pesquisa mais recente, de 2022, traça o “Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/sistematizacao-do-diagnostico-do-contencioso-tributario-nacional-v-eletronica.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023. [↑](#footnote-ref-34)
35. A título ilustrativo, o índice de recuperação da PGFN, em 2015, era de 0,15% do estoque. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn%20em%20numeros%202015%20ultima%20versao.pdf.>. Acesso em: 15 maio 2023. Já em 2022, com medidas de eficiência e consensualidade, o percentual de recuperação passou a ser de 1,44% do estoque. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023. [↑](#footnote-ref-35)
36. CARNEIRO, Júlia Silva Araújo. Negócio Jurídico Processual em matéria tributária. *In*: ARAÚJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo César (Coords.). *Inovações na cobrança do crédito tributário*. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2019. p. 190. [↑](#footnote-ref-36)
37. BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018. Disciplina, nos termos do art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Brasília, DF, ano 155, n. 249, p. 336, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/223162418/dou-secao-1-28-12-2018-pg-336/pdfView>. Acesso em: 3 set. 2022. [↑](#footnote-ref-37)
38. Na Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, processos de natureza fiscal são de competência de dois setores, Procuradoria Tributária e Procuradoria da Dívida Ativa, conforme Resolução PGE nº 3.968/2016. [↑](#footnote-ref-38)
39. O gargalo judicial é um dos fatores que contribui para o insucesso das medidas de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, dado que se a cobrança coercitiva não é eficiente, o risco pelo inadimplemento se torna baixo, servindo de desestímulo à regularidade e à adimplência. Outros fatores podem ser identificados, tais como a baixa reprovabilidade social em não pagar tributos, a complexidade tributária, a burocracia da máquina administrativa e judicial do Estado, contudo tal tema não é o objeto do presente trabalho. [↑](#footnote-ref-39)
40. No caso do Estado do Rio de Janeiro, cujo prazo máximo é de 60 (sessenta) meses, conforme previsão da Lei nº 5.351/2008. [↑](#footnote-ref-40)
41. Vale considerar que estamos falando de pessoa jurídica, considerando que 98% do estoque da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro são compostos de débitos de ICMS não pagos. [↑](#footnote-ref-41)
42. SISBAJUD. *In*: CONSELHO Nacional de Justiça (Portal). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 30 maio 2023. [↑](#footnote-ref-42)
43. “Art. 4º - Caso justificado no respectivo processo administrativo, poderá o Procurador do Estado sugerir a celebração de modalidade de negócio jurídico processual não prevista no art. 1º desta Resolução, a qual será submetida à aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, independentemente do valor do crédito.” [↑](#footnote-ref-43)
44. “Art. 10 - Os negócios jurídicos processuais podem envolver:

    I - plano de amortização;

    II - aceitação, avaliação, substituição, liberação ou execução de garantias, inclusive previamente ao ajuizamento da execução fiscal;

    III - garantia fidejussória dos administradores e/ou sócios da pessoa jurídica devedora ou de terceiros;

    IV - legitimidade extraordinária concorrente entre os sócios-administradores;

    V - meios executórios, inclusive os referidos no art. 139, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015;

    VI - definição do administrador-depositário na penhora de faturamento, empresa ou estabelecimento, nos termos do art. 862, § 2º, c/c art. 866, §3º, da Lei Federal nº 13.105/2015;

    VII - inclusão, permanência ou exclusão do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de certidão de dívida ativa, quando for o caso, ou a submissão desses atos a termo ou condição;

    VIII - procedimento de conversão de depósito em renda;

    IX - reunião de execuções fiscais;

    X - calendarização do processo, nos termos do art. 191 da Lei Federal nº 13.105/2015;

    XI - prazos processuais;

    XII - novas modalidades de atos de comunicação processual, inclusive por correio eletrônico ou aplicativos de trocas de mensagens;

    XIII - procedimento da prova pericial, inclusive escolha do perito, nos termos do art. 471 da Lei Federal nº 13.105/2015;

    XIV - produção unificada de prova para litígios repetitivos, nos termos do art. 69, IV c/c § 2º, II, da Lei Federal nº 13.105/2015;

    XV - delimitação consensual das questões de fato e de direito, nos termos do art. 357, § 2º, da Lei Federal nº 13.105/2015;

    XVI - parcelamento de honorários de sucumbência;

    XVII - cumprimento de decisões judiciais;

    XVIII - recursos, inclusive sua renúncia prévia.

    Parágrafo único. Os negócios jurídicos processuais podem abranger créditos inscritos ou não em dívida ativa, ressalvado o plano de amortização, que poderá envolver apenas os créditos inscritos.” [↑](#footnote-ref-44)
45. Há possibilidade de extensão do prazo mediante autorização do Procurador-Geral do Estado. [↑](#footnote-ref-45)
46. Quando se fala em débito de natureza tributária, qualquer redução do valor devido por meio de anistia depende de lei autorizando; no caso de débito estadual, exige-se, ainda a celebração de um convênio no âmbito do Conselho Fazendário, à luz do art. 155, §2º, inc. XII, alínea g, da CF. [↑](#footnote-ref-46)
47. “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

    I - moratória;

    II - o depósito do seu montante integral;

    III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

    IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

    V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [Incluído pela Lcp. nº 104, de 2001. BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LCP/Lcp104.htm>. Acesso em: 3 set. 2022.]

    VI – o parcelamento. [Incluído pela Lcp. nº 104, de 2001]

    Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” [↑](#footnote-ref-47)